



CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob Nº x

Em 02 de 06 de 20 21

As 15:30 hs. Ass: [Assinatura]

Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 49/2021

Autoriza o Poder Executivo a extinguir por remissão os créditos tributários inscritos em dívida ativa dos imóveis sob cadastro imobiliário constante ao anexo único desta Lei.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei nº. 49/2021, de autoria do Poder Executivo, pretende extinguir por remissão os créditos tributários inscritos em dívida ativa dos imóveis sob cadastro imobiliário que especifica. Por remissão entende-se o perdão, total ou parcial de obrigação, neste caso tributária. Há extinção da obrigação, e portanto, do direito de ação. Conforme autoriza o art. 353, I do Código Tributário Municipal, em consonância com o art. 172, I do Código Tributário Nacional: *“A lei poder autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I – à situação econômica do sujeito passivo; (...)”*

Na justificativa apresentada pelo Poder Executivo, os créditos tributários de que trata o projeto em estudo referem-se à dívida ativa dos imóveis situados no conjunto habitacional “Prédio da China”, o qual foi concedido para famílias carentes há mais de 25 anos, demolido e construída nova edificação, cujas unidades foram cedidas a outras famílias, atendendo ao cadastro nos programas habitacionais do município. Justifica, ainda, que se faz necessária a regularização dos cadastros imobiliários, os quais foram sobrepostos e que a cobrança das dívidas mostra-se inviável

[Assinatura]



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

por se tratar de famílias de baixa renda, em situação de vulnerabilidade e que muitas delas encontram-se em local incerto e não sabido

A autorização contida no art. 1º refere-se aos créditos constituídos até 31 de dezembro de 2019, relativos ao IPTU e Taxa de Coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, autorizando, ainda, a desistência de ações judiciais em andamento ou promoção da baixa de protesto extrajudicial.

O art. 2º não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo, com decisão favorável ao município transitada em julgado.

Conforme dispõe o Art. 14 e seu § 3º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

(...)

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

O art. 14, § 3º trata dos débitos de baixo valor ou de valor inferior ao custo da cobrança, o que é apresentado na justificativa do Projeto em análise. Entende-se que se a lei exigisse a cobrança desses débitos, em vez de trazer receitas aos cofres públicos, traria prejuízo, tendo em vista que os custos de cobrança serão maiores que o valor arrecadado.

Pelo exposto, entendemos que foram atendidas as disposições legais aplicáveis à proposta apresentada à Câmara Municipal, em especial o disposto na Lei Complementar nº. 101/2000, art. 14, § 3º, I. Conclui-se, desta forma, que não são apresentados impedimentos à aprovação do Projeto de Lei nº. 49/2021.

É o parecer.

Castro, 02 de junho de 2.021.


Patrícia M. Fontoura Selmer
Procuradora Jurídica